

A Regulamentação de Alto-Falantes

ANTÔNIO DELORENZO NETO

(Conselheiro da Associação Brasileira dos Municípios — Sócio Honorário da Associação dos Municípios da Bahia)

A REGULAMENTAÇÃO de alto-falantes constituiu um problema de legislação municipal que ainda não encontrou solução definitiva.

Os comentadores mais recentes de nossas leis orgânicas de Minas Gerais e São Paulo silenciam a respeito. (cf. *C. Martins da Silva* — Direito Público Municipal e Administração dos Municípios — Belo Horizonte, 1952, págs. 189 e 225; *Arruda Viana* — O Município e sua Lei Orgânica — São Paulo, 1950). O conflito que surge sempre entre os proprietários de alto-falantes e o poder municipal gerados pelos exageros de propaganda e a constante perturbação da ordem e sossego públicos, indicam a necessidade de um maior exame para o assunto.

Nos textos de Códigos que elaboramos para diversos municípios, as disposições sobre a matéria são escassas em razão dessa dificuldade de estabelecerem-se normas que pudessem conciliar os interesses das partes. Assim, como exemplo, recordemos que no Código Municipal de Guaranésia (Lei n.º 61, de 5 de agosto de 1950), há a seguinte disposição do Artigo 109: "Os serviços de alto-falantes com fins comerciais dependem de autorização expressa da Prefeitura para o seu funcionamento.

"Parágrafo único. O seu funcionamento não deve perturbar o trabalho das repartições nem o sossego público".

Os Códigos Municipais de Ourinhos (Artigo 112), Novo Horizonte (Art. 101), Itapira (Artigo 101), Barretos (Art. 112), Nova Granada (Artigo 129), Apucarana (Art. 101) reproduzem a norma estabelecida no texto de Guaranésia. Mais tarde, ao elaborar-se a Codificação de Londrina houve necessidade de uma análise mais profunda desse aspecto, porquanto ali a proliferação de alto-falantes exigia medidas enérgicas da parte do Executivo Municipal, até então sem meios legais de intervir. Apesar de diligenciarmos no estudo da questão ainda assim não pudemos avançar muito. O Código Municipal de Londrina, no seu Art. 110 dispõe:

"A autorização para o funcionamento de alto-falantes só será concedida excepcionalmente pela Prefeitura, a título precário, e em caráter transitório.

"Parágrafo único. O seu funcionamento não deverá perturbar o trabalho das repartições nem o sossego público".

Embora sucinta, a fórmula da lei municipal de Londrina, representa um progresso sobre os textos citados, pois concede amplos poderes ao Prefeito, dotando-o de meios para coibir abusos, permitindo-lhe intervir em qualquer tempo para defender a ordem pública.

Na legislação da Capital de São Paulo, encontramos um bom subsídio para o estudo da matéria, no Decreto n.º 1.354, de 8 de junho de 1951. Vamos citá-lo por extenso:

"Art. 1.º O uso de alto-falantes, para fins comerciais, nas condições referidas no Ato n.º 770, de 12 de janeiro de 1935, será permitido, somente das 8 às 18 horas, em intensidade de som que não perturbe o sossego público, pagos a licença e o imposto, espécie 112, prevista na tabela anexa ao Ato n.º 970, de 10 de novembro de 1935.

Art. 2.º Será permitida, também, a propaganda comercial por meio de alto-falantes instalados em veículos, observadas as normas do artigo anterior bem como as determinações essenciais das autoridades encarregadas do serviço de trânsito.

Art. 3.º É permitido o uso de aparelho de rádio em locais onde se realizem divertimentos públicos, mediante prévia licença e pagamento das contribuições devidas, na conformidade da tabela baixada com o Ato 1.004, de 24 de janeiro de 1936.

Parágrafo único. Quando se tratar de locais abertos, o aparelho deverá ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se possa tornar danoso à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Art. 4.º Nos locais a que se refere o artigo anterior é permitido o funcionamento de alto-falantes que resultam de extensões de aparelho de rádio.

Parágrafo único. Para o efeito de licenciamento e pagamento de tributos considera-se cada alto-falante como um aparelho de rádio.

Art. 5.º As disposições referentes aos locais onde se realizam divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos respectivos associados.

Art. 6.º Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações radioemissoras, repartições públicas, maternidades, conventos e seminários.

Parágrafo único. É fixada a distância mínima de 200 metros, entre a corneta acústica dos aparelhos, para as restrições determinadas neste decreto.

Art. 7.º Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de igrejas de qualquer credo religioso durante a celebração dos officios relativos ao respectivo culto.

Art. 8.º Os alto-falantes de propaganda partidária, a que alude o Capítulo VII, Título II, da Lei federal n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, não devem, de modo algum, ser confundidos com os de que trata este decreto.

Parágrafo único. No caso de propaganda mista, os responsáveis pelos aparelhos ficarão sujeitos às prescrições deste decreto, na parte referente à propaganda comercial.

Art. 9.º Para obtenção das licenças de que trata este decreto os interessados deverão, em requerimento, fazer prova de que satisfizeram as exigências da Divisão de Radiodifusão do Departamento da Ordem Política e Social da Secretaria de Segurança Pública, constantes na Portaria n.º 3, aprovada em 30 de dezembro de 1949, e publicada a 31 do mesmo mês e ano, e que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. Quando o horário estabelecido pela repartição estadual referida não coincidir com os fixados neste decreto, prevalecerão estes, em todo o município, para o funcionamento de alto-falantes.

Art. 10. As licenças para funcionamento e instalação de alto-falantes serão sempre e em todos os casos concedidas a título precário.

Art. 11. A infração de qualquer das disposições deste decreto, além da cassação da licença, quando fôr o caso, será punida com as multas previstas na legislação ora regulada.

Art. 12. A fiscalização da execução deste regulamento cabe às repartições competentes do Departamento da Receita.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Porém, o Decreto n.º 1.354 não esclarece a graduação da intensidade do som, a que alude nos Arts. 1.º e 3.º. Importaria que se esclarecesse essa questão técnica para que se pudessem conhecer os limites de altura do som produzido pelos aparelhos, além dos quais se torna danoso à tran-

quilidade dos moradores vizinhos. A legislação francesa, p.ex., tão abundante de pormenor, não oferece solução nesse aspecto, mas regulamenta extensamente as questões relativas à radiodifusão. (cf. L. BOLLECKER — *Droit Privé de la Radio-diffusion e Parasites Radiophoniques*, Paris, Sirey, 1935). Parece, também, muito liberal o horário estabelecido no Artigo 1.º; haveria conveniência em reduzi-lo. Medida aconselhável para ser adotada em todos os municípios, é a disposição do Artigo 6.º proibindo expressamente o funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações radioemissoras, repartições públicas, maternidades, conventos e seminários. E com admirável clareza o parágrafo único estabelece a distância mínima de 200 metros entre o local e a corneta acústica dos aparelhos. Ainda, do ponto de vista fiscal, é de se acentuar o acerto do Parágrafo único do Artigo 4.º, ao determinar que para o efeito de licenciamento e pagamento de tributos, considera-se cada alto-falante como um aparelho de rádio.

Estas considerações visam chamar a atenção para um problema de real interesse na legislação municipal, e que pede a cooperação dos técnicos para a sua melhor solução. E' o que suscita o exame do Decreto n.º 1.354, da Prefeitura de São Paulo, que assinala um progresso nesse setor de regulamentação.